



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153461 - SP (2026/0016483-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LOLA MARIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO BUSHATSKY - SP089249
DANIEL BUSHATSKY - SP270767
JOSÉ ROBERTO DE MEIRA LAURIANO - SP453226
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990
AGRAVADO : BOSSA DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 735/STF. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não cabe recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de efeito suspensivo em embargos à execução, ante a natureza precária da decisão. Aplicação analógica da Súmula nº 735/STF.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência da garantia real e da essencialidade dos bens à atividade empresarial demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, incide o óbice da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153461 - SP(2026/0016483-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE : LOLA MARIA LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO BUSHATSKY - SP089249
DANIEL BUSHATSKY - SP270767
JOSÉ ROBERTO DE MEIRA LAURIANO - SP453226
JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990
AGRAVADO : BOSSA DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259
PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 735/STF. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, não cabe recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de efeito suspensivo em embargos à execução, ante a natureza precária da decisão. Aplicação analógica da Súmula nº 735/STF.

2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência da garantia real e da essencialidade dos bens à atividade empresarial demandaria o reexame do acervo fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, incide o óbice da Súmula nº 211/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LOLA MARIA LTDA. e ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 194):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo depende do preenchimento dos requisitos cumulativos do artigo 919, §1º do CPC, incluindo a garantia da execução. A avaliação dos móveis de design é

complexa e não permite, em análise perfunctória, aferir garantia suficiente. Não há demonstração de risco de perecimento dos bens. Recurso desprovido."

Nas razões de recurso especial (e-STJ fls. 202-231), a parte recorrente aponta violação aos arts. 113, 422, 476 e 477 do Código Civil, 300, 805, 833, inciso V, 835, §3º, 917 e 919, §1º do Código de Processo Civil e 170 da Constituição Federal.

Sustenta, em síntese, as seguintes teses: **i)** que estão presentes os requisitos do art. 919, §1º, do CPC para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, com garantia suficiente mediante três móveis dados em garantia real e mantidos na posse da exequente, e probabilidade do direito e perigo de dano (arts. 300 e 919, §1º, do CPC); **ii)** que, havendo garantia real contratual, a constrição deveria recair prioritariamente sobre a coisa dada em garantia (art. 835, §3º, do CPC), sendo indevido o arresto de bens diversos e o sobrestamento da ação de embargos sem suspensão da execução; **iii)** que houve excesso e inadequação das medidas constritivas, por precificação supostamente muito inferior à de mercado, contrariando a menor onerosidade (art. 805 do CPC), e que os bens arrestados seriam necessários à atividade empresarial (art. 833, V, do CPC); **iv)** que incide a exceção de contrato não cumprido e deveres de boa-fé objetiva (arts. 422, 476 e 477 do Código Civil), com discussão pendente em ação conexa sobre suposta falsidade de conjunto de móveis; **v)** que a continuidade da execução e do arresto compromete o livre exercício da atividade econômica e a preservação da empresa (art. 170 da CF).

Contrarrazões apresentadas às fls. 242-275 e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (e-STJ fls. 276-277 e 280-306).

Contraminuta apresentada às fls. 338-365 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao dispositivo constitucional indicado como violado pela recorrente, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assentar que a ofensa a dispositivos da Lei Maior não pode ser objeto de exame em recurso especial, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Sobre o tema:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF .

1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores pagos.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

3. *A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.*

4. *Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp n. 3.041.170/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026) .*

No que concerne às matérias relativas à exceção de contrato não cumprido (art. 476 do CC), à diminuição patrimonial superveniente (art. 477 do CC) e ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), estas não foram objeto de debate pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito.

A ausência de pronunciamento específico sobre tais dispositivos impede o seu conhecimento, por falta do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ e, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ARTIGO 187 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. *A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/73, sem demonstrar de que forma houve a vulneração, deixando de indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros, atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF, ante a deficiência na fundamentação recursal, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia.*

3. *Uma interpretação sistemática do art. 739-A do CPC/73 e seus §§ 1º e 6º apontam que a oposição dos embargos a execução não mais suspende a execução, salvo se houver requerimento do embargantes, garantia do juízo e demonstração do fumus boni iuris e o periculum in mora, admitindo-se a prática de atos referentes a penhora e avaliação dos bens.*

4. *É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. A permissão contida no § 6º do art. 739-A do CPC/73 não afasta essa necessidade, mas permite a prática de atos de efetivação da penhora e avaliação dos bens. Assim, reduzida a penhora a termo e suspensa a execução, admite-se que se proceda ao seu registro em cartório (§4º do art. 659 do CPC/73) ou nos órgãos de trânsito, além da possibilidade de substituição ou reforço da garantia.*

5. *Sem a penhora de bens suficientes para a garantia do juízo fica impossibilitada a concessão de efeito suspensivo aos embargos a execução, não sendo bastante, nesse sentido, a mera nomeação dos bens.*

6. O conteúdo normativo do art. 187 do CC/02, referente ao alegado abuso de direito, não foi objeto de debate ou deliberação pelo acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento

viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incidência da Súmula nº 211 do STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento” (REsp n. 1.803.247/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019 – grifou-se).

Ademais, a insurgência contra o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução esbarra na natureza precária do provimento. Por se tratar de decisão fundada em critérios de tutela provisória (art. 919, § 1º, do CPC), o acórdão recorrido não possui caráter definitivo, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 735/STF : “*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA N. 735 DO STF. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 735 do STF.

2. O recurso especial buscava discutir a impenhorabilidade de verbas recebidas em ação trabalhista, alegando seu caráter alimentar, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

3. A decisão agravada considerou que a medida de levantamento da penhora no rosto dos autos de execução provisória trabalhista possui natureza precária e pode ser revista pelo juízo de origem, não sendo cabível recurso especial para reexame de decisão provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de penhora no rosto dos autos de processo trabalhista, considerando a alegação de impenhorabilidade das verbas trabalhistas por seu caráter alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão que defere ou indefere tutela provisória possui natureza precária, baseada em cognição sumária, podendo ser modificada a qualquer tempo, não representando pronunciamento definitivo sobre o direito reclamado.

6. O art. 105, III, da Constituição Federal limita o recurso especial às causas decididas em única ou última instância, não sendo cabível para reexaminar decisões provisórias que ainda podem ser revertidas pelas instâncias ordinárias.

7. Para rever a conclusão adotada na origem sobre o caráter das verbas trabalhistas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. É incabível recurso especial para reexaminar decisão precária que trata de tutela provisória ou medida liminar, por não se tratar de pronunciamento definitivo. Súmula n. 735 do STF.

2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, sendo aplicável quando a pretensão recursal demanda revisão de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7”

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.859.639/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025 – grifou-se).

Cumpre referir, quanto ao mérito propriamente dito da suspensão, o Tribunal *a quo* concluiu pela inexistência de caução suficiente e pela complexidade na valoração dos bens móveis de *design*, assentando a ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. Para dissentir de tal conclusão e reconhecer a suficiência da garantia real ou a essencialidade dos bens à atividade empresarial, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Tal providência é vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No particular:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 919, § 1º, DO CPC. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. HIPOTECA. INSUFICIÊNCIA. REVISÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se ocorreu negativa de prestação jurisdicional e se estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

4. A verificação dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.” (REsp n. 2.182.408/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025 – grifou-se)

Por fim, a apreciação da controvérsia relacionada com a prioridade da constrição e a abrangência da garantia pactuada exige a interpretação das cláusulas

2.5 a 2.7 do "*Instrumento Particular de Transação e Outras Avenças*". A revisão do entendimento firmado na instância ordinária com base no conteúdo do contrato encontra óbice intransponível na Súmula nº 5/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.153.461 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016483-5

Número de Origem:

10106862520238260100 10415951620248260100 10841179220238260100 20732445420258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELOAH DE PAULA CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVANTE : LOLA MARIA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO BUSHATSKY - SP089249

DANIEL BUSHATSKY - SP270767

JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER - SP288990

JOSÉ ROBERTO DE MEIRA LAURIANO - SP453226

AGRAVADO : BOSSA DESIGN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MANEIRA - SP249337

LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - SP388259

PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - SP414690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026